



RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 037/2018

OBJETO: GIVANTUR LTDA - ME - COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – RELATÓRIO FINAL – APLICAR A PENA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.107101/2014-51

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00099/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.85/87v);

PROPOSIÇÃO DMR: Pela Declaração de Inidoneidade

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processos Administrativos Ordinário instaurado em face da empresa GIVANTUR LTDA ME – CNPJ Nº 00.102.967/0001-84 para apurar as irregularidade apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de

procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

Mediante a **NOTA TÉCNICA N° 466/2014/SUPAS/ANTT** (fls.26/27), a SUPAS concluiu que a conduta em princípio *“enquadra-se nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto n° 2.521/98 que preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual, ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa do que lhe foi autorizada, bem como no art. 86, inc. VI, que impõe sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias”*. Informa também que a empresa era autorizatória de serviços de transporte de passageiros sob regime de fretamento perante à ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido entre 06/06/2013 à 06/06/2015, tendo a apreensão ocorrido em 09/08/2013. Assim, entendeu pela constituição de comissão para apuração administrativa, nos termos da Resolução ANTT n442/2004.

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria n°. 299/SUPAS/ANTT, de 26/06/2015, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fl.30).

A instrução processual revela que a empresa foi devidamente intimada (fls.35 e 73), apresentou defesa (fls.36/44), deixando transcorrer *in albis* o prazo para alegações finais, sendo então, elaborado pela Comissão o Relatório Final (fls.76/79), no qual foi sugerida a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade. Ressaltando que a empresa não possui Certificado de Registro para Fretamento válido, ou seja, **não é atualmente, autorizatória do sistema de transporte rodoviário de passageiros.**



Instada a se manifestar, a PF/ANTT manifestou-se por meio do **PARECER N° 00099/2016/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls. 85/87v) concluindo “portanto, não restou afastada a infração imputada à transportadora, mostrando-se adequadamente o fundamentado no Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado”.

III – DA ANÁLISE

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa GIVANTUR LTDA - ME., foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de Processos Administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela Lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou as presentes representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:
[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

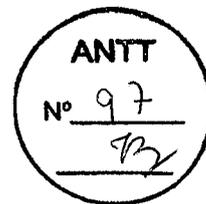
Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa Lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:



Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)

No atual regulamento, a Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

.....

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I. Advertência;*
- II. Multa;*
- III. Suspensão;*
- IV. Cassação;*
- V. Declaração de inidoneidade;*
- VI. Perdimento do veículo.*

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.



Como se verifica das fotografias (fls. 24/25, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatória não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração e com no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, assim como as manifestações das áreas técnicas e Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada:

- a) Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa GIVANTUR LTDA ME – CNPJ Nº 00.102.967/0001-84, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os §§ 1º e 5º do artigo 36, e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, c/c o artigo 78-A, inciso V da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

- b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 09 de 02 de 2018.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 09 de 02 de 2018.

Ass: *Franco F.B.S.*